



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.149 - SP (2011/0266043-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAMILLA VASCONCELOS FRANÇA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES E MANTIDA PELO TRIBUNAL **A QUO**. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei n.º 10.792/93, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, nada explicitando acerca da necessidade do exame criminológico, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização de tal perícia, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

2. Na hipótese dos autos, tanto o Juiz da Vara de Execuções Criminais como o Tribunal Estadual indeferiram progressão de regime ao ora paciente, determinando a realização de exame criminológico, sem apontar qualquer motivação concreta que demonstrasse o demérito do apenado, sendo certo que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento suficiente para se negar o benefício, sobretudo quando há atestado recente de bom comportamento carcerário.

3. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo da Vara das Execuções Criminais proceda nova análise do pleito defensivo, fundamentando a decisão nos termos do art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.149 - SP (2011/0266043-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Camilla Vasconcelos França, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente, condenada por extorsão mediante sequestro e roubo, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, requereu a progressão de regime, tendo o magistrado local determinado a realização de exame criminológico.

Alega-se na impetração, em síntese, que tal determinação não foi fundamentada, tendo o Juiz se lastreado apenas na gravidade abstrata do delito.

Requer, inclusive liminarmente, seja a paciente colocada em regime semiaberto.

O pedido de liminar foi indeferido à e-fl. 138.

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. SÚMULA 439/STJ.

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.149 - SP (2011/0266043-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Em que pese a manifestação do *Parquet* Federal no sentido da denegação, a ordem merece ser acolhida.

Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei n.º 10.792/93, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, nada explicitando acerca da necessidade do exame criminológico, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização de tal perícia, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados desta Corte:

PENAL – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO – EXCEPCIONALIDADE – DISPENSA PELO MAGISTRADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO TRIBUNAL – ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILITANDO O RETORNO AO REGIME INTERMEDIÁRIO.

1- Atualmente, para fim de progressão de regime, é dispensável o exame criminológico, desde que o Juiz não o entenda necessário, no caso concreto.

2- Para que o exame criminológico seja exigido, é necessária a existência de fundamentação válida, baseada em dados concretos, e não na reiteração de crimes ocorrida anteriormente à própria prisão.

3- Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau e permitir ao paciente o retorno ao regime intermediário.

(HC 98.274/RS, Relatora Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 2/6/2008)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439).

*III - Evidenciado, **in casu**, que o mm. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal a quo reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.*

Writ concedido.

(HC 96.659/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 9/6/2008)

Verifica-se que, na hipótese dos autos, tanto o Juiz da Vara de Execuções Criminais como o Tribunal Estadual indeferiram a progressão de regime ao ora paciente, determinando a realização de exame criminológico, sem apontar qualquer motivação concreta que demonstrasse o demérito do apenado, sendo certo que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento suficiente para se negar o benefício, sobretudo quando há atestado recente de bom comportamento carcerário.

Desse modo, o Juiz de primeira instância e o Tribunal **a quo** basearam-se em circunstâncias não previstas no art. 112 da Lei de Execução Penal, o que caracteriza a utilização de fundamentos extralegais para o indeferimento da progressão.

Tal circunstância evidencia o alegado constrangimento ilegal.

À vista de tais considerações, concedo parcialmente a ordem para determinar que o Juízo da Vara das Execuções Criminais proceda nova análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleito defensivo, fundamentando a decisão nos termos do art. 112 da LEP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0266043-0

HC 224.149 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1718062620118260000 832204 92213612420098260000 990090732750

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAMILLA VASCONCELOS FRANÇA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante Seqüestro Seguida de Morte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.